



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.003572-1  
INTERESSADO: ESTADO DO PARA  
ADVOGADO: LIGIA DE BARROS PONTES PROC. ESTADO  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE REDENÇÃO  
ADVOGADO: MURILO AURELIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO: IZAMAR VIEIRA NUNES  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSILE DE SOUSA DEF. PUBLICO  
RELATORA DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia na concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação.
2. No caso dos autos resta claro o indevido descumprimento da decisão judicial liminar, podendo o magistrado majorar as astreintes a fim do cumprimento de sua determinação.
3. Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet.  
Belém, 10 de março de 2014.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO  
DESEMBARGADORA

Relatora

RELATÓRIO

MUNICIPIO DE REDENÇÃO, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de Ação Cominatória ajuizada pelo agravado IZAMAR VIEIRA NUNES em face do agravante e do ESTADO DO PARA, em trâmite sob o n° 0004969-39.2012.814.0045, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção.

A decisão agravada majorou a multa diária cominada em sede de tutela antecipada, aumentado-a para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim como determinou que seja dado cumprimento à decisão de fls. 25/26 dos autos principais, devendo o agravante emitir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, TFD para a cidade de Goiânia/GO.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo aduzindo em síntese, que o município tem obrigação solidária junto com o Estado-membro e com a União pelos medicamentos mais usuais e de baixo custo, não podendo ser responsabilizada por medicamentos e tratamentos de alto custo.

Alega que as Portarias 399/06-MS e 2577/06-MS6 estabelecem que o Estado-membro e a União devem suportar o financiamento e aquisição dos medicamentos excepcionais ou de alto custo, remanescendo aos municípios a obrigação de promover a entrega ao paciente.



Sustenta ausência do fumus boni iuris por parte do agravado e afirma a presença do perigo de irreversibilidade da medida. Argumenta que a tutela antecipada deve ser revogada porquanto contraria o disposto nas Leis 8437/92 e 9494/97.

Em face do exposto, requereu a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 11/143.

Recebido o recurso não atribui o efeito suspensivo pleiteado.

O M.M. Juízo de primeiro grau prestou as informações conforme solicitado às fls. 168/169.

O agravado ofertou contrarrazões em contraposição aos argumentos do agravante às fls. 164/167.

Autos conclusos em 19/08/2013.

É o relatório.

## VOTO

### 1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e isento de preparo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

### 2 DO MÉRITO:

O objeto do presente recurso é a decisão que majorou a astreinte fixada em sede de antecipação de tutela em face da municipalidade de Redenção.

Apesar de o agravante suscitar inúmeras questões que atacam a decisão concessiva de liminar, ressalto que a análise de tais argumentos está preclusa, pois se o recorrente busca desconstituir a tutela antecipada concedida, deveria interpor recurso contra a referida decisão (que é anterior a decisão impugnada pelo presente recurso), e não discutir a questão no bojo do presente recurso (que trata de decisão posterior à concessiva de liminar e apenas majora a pena cominada anteriormente).

Desta forma, a apreciação por este órgão ad quem é tão somente quanto à possibilidade de majoração da astreinte fixada anteriormente.

As astreintes restaram consagradas no direito processual civil brasileiro como multa com a finalidade de dar eficácia na concretização de um direito declarado por tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação.

Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Manual do Processo de Conhecimento, ensina que a multa referida nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC possui o visível objetivo de garantir a efetividade da sentença e da tutela antecipatória, fazendo com que a ordem de fazer ou de não-fazer nelas contidas sejam efetivamente observadas.

Para Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. VII. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006):

A astreinte tem força intimidativa: pela coação econômica procura-se demover o devedor de sua postura de resistência ao cumprimento da prestação devida.

(...) Quando muito amedronta-se o devedor, fragilizando sua vontade de não cumprir a obrigação e criando clima de favorecimento prático ao adimplemento pelo próprio devedor. É meio indireto de execução, portanto.

Tem-se, assim, que as astreintes brasileiras somente são admitidas naquelas decisões que impõem ao réu o cumprimento de alguma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, havendo interesse em proteger-se a dignidade da ordem judicial.

No caso dos autos resta claro o indevido descumprimento da decisão judicial liminar, podendo o magistrado majorar as astreintes a fim do cumprimento de sua determinação.

A tutela antecipada foi deferida pelo juízo a quo, e mesmo após devidamente citada (fls.



38/45), a municipalidade manteve-se inerte e não cumpriu a determinação, conforme informado pela Defensoria às fls. 48/49.

Assim, três dias após juntar a referida informação nos autos, a autora informou que o agravante emitiu TFD (Tratamento Fora do Domicílio) para a cidade de Belém, e não de Goiânia, descumprindo com que havia determinado o juízo de primeiro grau. Desta forma, imperioso reconhecer a necessidade de majoração da astreinte fixada.

Pelo exposto conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 10 de março de 2014.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO  
DESEMBARGADORA  
Relatora